



CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/03/2012, às 21:00
Marcos Melo - Mat. 220830

MPV 579

00374

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 18/09/2012		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 579/12		
AUTOR ARNALDO JARDIM – PPS/SP		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
Altere-se o § 2º do art. 11 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passando a ter a seguinte redação: “§ 2º A partir da decisão do poder concedente pela prorrogação, o concessionário deverá assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo no prazo de até noventa dias contados da convocação.”. JUSTIFICAÇÃO O § 2º do art. 11 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, exige que a assinatura do contrato de concessão ocorra em até trinta dias de sua convocação. A exiguidade do prazo é evidente e dificulta até mesmo os procedimentos de deliberação internos a sociedades anônimas e sujeitas a padrões adequados de governança. Como se tal não bastasse, o Decreto nº 7.805, datado de 14.09.2012 e publicado somente em 17.09.2012, que deveria regulamentá-la, é bastante lacunoso e, em seu art. 12, ainda adia a divulgação do cálculo das indenizações devidas aos concessionários até a data de convocação para assinatura do contrato de concessão. A isso, acrescente-se que a norma se afigura desproporcional, excessivamente restritiva e não isonômica até mesmo em face do prazo de noventa dias estabelecido no § 2º do art. 5º da mesma Medida Provisória. Assim, com vistas a prestar segurança jurídica, é absolutamente fundamental que se assegure a cada concessionário prazo razoável para sua deliberação e o faça de modo isonômico com os demais prazos previstos no mesmo diploma legal.				
ASSINATURA				
18 / 09 / 2012				

614
MPV 579